



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2025. Publicação: 14/08/2025. Nº 147/2025.

ISSN 2764-8060

OBETO: Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato, para apurar denúncia oriunda da Ouvidoria do MPMA, relatando possíveis irregularidades nos pagamentos de artistas locais que realizaram apresentações de Shows Culturais, nos Arraiais desta cidade no mês de junho do corrente ano (2024).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Pùblico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pùblica, para a proteção do patrimônio pùblico e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Pùblico, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas pùblicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que tramita Notícia de Fato - 1ª PJSJR, sob o SIMP 007506-509/2024, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de artistas locais que realizaram apresentações de Shows Culturais, nos Arraiais desta cidade no mês de junho do corrente ano (2024).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objetos da presente Notícia de Fato;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar denúncia oriunda da Ouvidoria do MPMA relatando possíveis irregularidades nos pagamentos de artistas locais que realizaram apresentações de Shows Culturais, nos Arraiais desta cidade no mês de junho do corrente ano (2024), pelo que determino:

I – A autuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Pùblico (SIMP), com as comunicações obrigatórias;

II - A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Pùblico (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

III – A designação das servidoras CINTIA DE OLIVEIRA FERREIRA, assessora de promotor de justiça e da residente ANA GIULIA BAIMA CRUZ, lotadas nesta Unidade Ministerial, para secretariar este Procedimento.

CUMPRA-SE, com todas as formalidades legais.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/08/2025, às 12:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO LUÍS GONZAGA

Recomendação nº 10001/2025 - PJSLG

INQUÉRITO CIVIL

PROTOCOLO Nº 000420-067/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2025. Publicação: 14/08/2025. Nº 147/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o sistema viário, seja o urbano, seja o extra-urbano, constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular, inclusive, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece, em seu art. 2º: “Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.”;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) afirma que “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”; (...)X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”;

CONSIDERANDO que por meio do presente INQUÉRITO CIVIL, o Ministério Público tomou conhecimento da situação de existência de galeria de esgoto entupida e causadora de mau cheiro na rua Serapião Ramos, em frente à escola Luís Rocha;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. EMANUEL CARVALHO FILHO.:

a) adoção de providências para a imediata solução do problema narrado, qual seja, a situação de existência de galeria de esgoto entupida e causadora de mau cheiro na rua Serapião Ramos, em frente à escola Luís Rocha, inclusive com a realização das obras de infraestrutura que se fizerem necessárias;

b) que forneçam resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Encaminhe-se anexo à presente recomendação cópia do Relatório de Inspeção nº 10005/2025 – PJSLG, inclusive registros fotográficos que são feitas referências.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 30/07/2025, às 14:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.